SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1891419 - SP (2020/0214207-3)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.
ADVOGADOS	:	PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477
		LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA - SP248881
		VITOR CAMARGO OLIVEIRA SANTOS - SP378377
		ELLEN APARECIDA MONGE SILVA - SP426822
AGRAVADO	:	T R M (MENOR)
REPR. POR	:	T D M
ADVOGADO	:	GABRIEL RANGEL GIL MIGUEL - SP315899

EMENTA

AGRAVO INTERNO. PROCESSUAL CIVIL. PLANO DE SAÚDE. TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. COBERTURA MULTIDISCIPLINAR, MÉTODO ABA. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO OU DE PRESCRIÇÃO MÉDICA PARA REFERIDO MÉTODO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O magistrado é o destinatário final das provas, cabendo-lhe analisar a necessidade de sua produção, cujo indeferimento fundamentado não configura cerceamento de defesa.
2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula 7/STJ).
3. Pedido de multa do art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil afastado, por ausência de caráter protelatório na interposição.
4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 29/09/2026 a 06/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 06 de outubro de 2026.

Documento eletrônico VDA60674192 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 07/10/2026 18:08:06
Publicação no DJEN/CNJ de 09/10/2026. Código de Controle do Documento: e5c132e0-b14c-4e25-a4d4-4726a15e6769

Ministra Maria Isabel Gallotti
Ministra

Documento eletrônico VDA60674192 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 07/10/2026 18:08:06
Publicação no DJEN/CNJ de 09/10/2026. Código de Controle do Documento: e5c132e0-b14c-4e25-a4d4-4726a15e6769

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1891419 - SP (2020/0214207-3)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.
ADVOGADOS	:	PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477
		LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA - SP248881
		VITOR CAMARGO OLIVEIRA SANTOS - SP378377
		ELLEN APARECIDA MONGE SILVA - SP426822
AGRAVADO	:	T R M (MENOR)
REPR. POR	:	T D M
ADVOGADO	:	GABRIEL RANGEL GIL MIGUEL - SP315899

EMENTA

AGRAVO INTERNO. PROCESSUAL CIVIL. PLANO DE SAÚDE. TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. COBERTURA MULTIDISCIPLINAR, MÉTODO ABA. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO OU DE PRESCRIÇÃO MÉDICA PARA REFERIDO MÉTODO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O magistrado é o destinatário final das provas, cabendo-lhe analisar a necessidade de sua produção, cujo indeferimento fundamentado não configura cerceamento de defesa.
2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula 7/STJ).
3. Pedido de multa do art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil afastado, por ausência de caráter protelatório na interposição.
4. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S.A. contra decisão singular da minha lavra em que não conheci do recurso especial por entender, em síntese, a inexistência de cerceamento de defesa, a incidência da Súmula 7/STJ e a consonância do acórdão recorrido com a jurisprudência desta Corte Superior sobre a obrigatoriedade de custeio de terapias multidisciplinares prescritas ao beneficiário (fls. 533-535).

Nas razões do presente agravo interno, a parte agravante alega, em síntese, que a decisão agravada aplicou equivocadamente a Súmula 7/STJ. Sustenta que o

Documento eletrônico VDA60360276 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 25/09/2026 14:46:09
Código de Controle do Documento: e52208c4-9fd2-4854-b18e-06e97bcbbf4f

recurso especial tratou de matéria jurídica, com foco nos arts. 156, 355, 369 e 370 do CPC, na ilegalidade do julgamento antecipado e na necessidade de perícia para dirimir controvérsia técnica, sem pretensão de reexame probatório.

Alega, ainda, cerceamento de defesa decorrente do indeferimento da prova pericial. Afirma que os documentos médicos apresentados pela parte autora não substituem prova técnica imparcial, requerida oportunamente, e que a negativa inviabilizou o contraditório e a ampla defesa, em afronta aos arts. 156, 369 e 370 do CPC.

Por fim, defende a inaplicabilidade dos precedentes invocados na decisão por tratarem de hipóteses distintas. Assegura que não negou cobertura ampla às terapias multidisciplinares, mas questionou a regularidade do julgamento antecipado, a necessidade da perícia e os limites legais da cobertura, pontos que exigem análise específica das peculiaridades do caso.

Na sua impugnação ao agravo interno, a parte agravada alega que a decisão agravada aplicou corretamente a Súmula 7/STJ e afastou com acerto o cerceamento de defesa. Sustenta que a controvérsia é fática, que os autos contêm prova documental suficiente e que a jurisprudência consolidada do STJ impõe a cobertura das terapias multidisciplinares para TEA. Requer a condenação por litigância de má-fé, a multa do art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil e a majoração dos honorários por equidade, dada a baixa expressão econômica do valor da causa (fls. 556-559).

É o relatório.

VOTO

Originariamente, a ação foi proposta para garantir diagnóstico e tratamento para transtorno do espectro autista, com terapias por profissionais especializados, diante da negativa de cobertura. A inicial indicou necessidade de terapia ocupacional, fonoaudiologia e outras terapias prescritas, com alegação de abusividade da operadora ao invocar o rol da ANS e limitações contratuais.

O Juízo de 1º grau julgou extinto o pedido de consulta para diagnóstico e julgou procedente o pedido de acompanhamento médico. Reconheceu o direito ao tratamento adequado, com terapia ocupacional, fonoaudiologia e demais terapias prescritas. Concedeu tutela de urgência para início em cinco dias, sem limitação de sessões, e fixou honorários em R$ 500,00.

O Tribunal de origem rejeitou as preliminares de carência de ação e cerceamento de defesa. Manteve a condenação ao custeio das terapias e afastou a alegação de experimentalidade e de rol da ANS, aplicando as Súmulas 96 e 102 do TJSP. Majorou os honorários para R$ 1.000,00 e negou provimento à apelação.

Feito esse breve retrospecto da demanda, passo à análise das alegações apresentadas no agravo interno.

Documento eletrônico VDA60360276 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 25/09/2026 14:46:09
Código de Controle do Documento: e52208c4-9fd2-4854-b18e-06e97bcbbf4f

No que se refere ao suposto cerceamento de defesa, por não ter o Juiz de primeira instância acolhido o seu pedido de produção de prova, é de se manter a decisão agravada que afastou referida preliminar.

Com efeito, para haver direito à produção de prova, é necessário que as alegações fáticas, que se quer comprovar, sejam controversas, pertinentes e relevantes. Ou seja, é preciso que haja incerteza sobre a questão de fato que tem relação com o mérito da causa, de modo que a produção da prova tenha o condão de esclarecer o ponto e influenciar significativamente o resultado. Ausentes esses pressupostos e estando suficientemente instruído o processo, o Juízo pode indeferir diligências inúteis ou meramente protelatórias, nos termos do parágrafo único do art. 370 do CPC, não havendo que se falar, nesse tipo de situação, em cerceamento de direito de defesa (AgInt no AREsp n. 2.403.788/MT, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 28/2/2024; AgInt no AREsp n. 2.185.522/SC, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 2/10/2023, DJe de 5/10/2023).

Na hipótese, conforme bem destacado pelo acórdão recorrido, não havia necessidade de produção da referida prova para a solução da presente controvérsia. Confira-se (fl. 317):

> Segundo sedimentado pelo Supremo Tribunal Federal, a necessidade da produção de prova há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do Magistrado (STF, RE nº 101.171-8/SP), **circunstância efetivamente caracterizada na hipótese em análise, uma vez que a prova documental carreada ao processo se mostrou suficiente à solução da lide**. (sem destaque no original)

Quanto à terapia multidisciplinar, o Tribunal de origem consignou inexistir pedido ou prescrição médica para tratamento pelo método “ABA”, qualificando como protelatória a justificativa da operadora baseada na alegada experimentalidade e ausência no rol da ANS. Confira-se (fls. 382-383):

> Ressalte-se não haver qualquer requerimento realizado pelo Autor ou prescrição médica de que o tratamento se dê pelo método experimental denominado “ABA”, a demonstrar evidente intuito protelatório em disponibilizar o tratamento necessário ao Autor, conforme enunciado pela r. sentença à pág. 317:
>
> > “Note-se que, mesmo antes do diagnóstico, a parte ré disponibilizou terapia ocupacional à parte autora (fls. 03 e 130/131).
> > No entanto, após a diagnose, a parte ré não providenciou o tratamento prescrito, alegando que o pedido se restringe a tratamento com método experimental, denominado "ABA", sem previsão no rol da ANS (fls. 313/314).
> > Ora, trata-se de justificativa meramente protelatória, uma vez que não há pedido ou indicação expressa de qualquer tratamento experimental, além daquele prescrito por profissional de saúde da própria rede credenciada da

Documento eletrônico VDA60360276 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 25/09/2026 14:46:09
Código de Controle do Documento: e52208c4-9fd2-4854-b18e-06e97bcbbf4f

> empresa-ré, o que não deixa dúvidas de que é evidentemente necessário e deve ser fornecido.
> Ademais, no caso concreto, não há controvérsia quanto à cobertura de terapia ocupacional e fonoaudiologia já prescritas, independentemente da técnica utilizada, sendo a definição uma prerrogativa do terapeuta.
> Não são procedimentos, como se vê, experimentais e, na forma do que já foi dito, há recomendação de profissional de saúde para sua adoção."

> No que concerne ao diagnóstico e o tratamento indicado pelo médico que acompanha o Autor não existe controvérsia, conforme supracitado.
> Ao contrário das afirmações trazidas em seu apelo, é incontroverso que a Ré negou cobertura ao tratamento, sob o argumento de que o Autor pretende "escolher" o profissional, o que não se admite à vista dos termos do instrumento contratual por ele aderido. Saliente-se que a Apelante não apresentou qualquer prova neste sentido, nem mesmo em suas razões recursais. Observe-se que o *print* da tela de seu sistema interno, colacionado na pág. 329, nada comprova. Ao contrário, informa que o setor de medicina preventiva confirmou que atende à idade do paciente (sic). Do mesmo modo, é possível verificar que a profissional disponibilizada pela Ré para tratamento do Autor, em que pese a incontestável qualificação que possui (pág. 333), não atende à prescrição médica (pág. 305 e 331/332).

Conforme consignado na decisão agravada, alterar a conclusão a que chegou o Tribunal de origem demandaria, necessariamente, o reexame de fatos e provas, inviável em recurso especial, a teor do disposto na Súmula 7/STJ.

Ainda que assim não fosse, pondero que o Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que é devida a cobertura para tratamento multidisciplinar de autismo, incluindo o tratamento pelo método ABA, sem limitação de sessões, nos termos da mais recente diretriz da Agência Nacional de Saúde. Nesse sentido, confiram-se:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. TRANSTORNO GLOBAL DO DESENVOLVIMENTO. TEA. INDICAÇÃO TERAPÊUTICA. MÉTODO ABA. INCLUSÃO. ROL DA ANS. CUSTEIO. OPERADORA.
> 1. Quando do julgamento dos EREsps nºs 1.886.929/SP e 1.889.704/SP, a Segunda Seção desta Corte Superior uniformizou o entendimento de ser o Rol da ANS, em regra, taxativo, podendo ser mitigado quando atendidos determinados critérios.
> 2. Com relação ao TEA (Transtorno do Espectro Autista) e as terapias envolvendo equipes multidisciplinares, abrangendo psicólogos, fonoaudiólogos e terapeutas ocupacionais, como o Método ABA, a ANS já reconhecia a Terapia ABA como contemplada nas sessões de psicoterapia do Rol da Saúde Suplementar, havendo considerações da CONITEC a respeito da viabilidade não só desse método no tratamento de determinados graus de autismo, mas também de outros métodos a serem discutidos com o profissional da saúde.
> 3. Aplicação do mesmo entendimento a casos similares como de paralisia cerebral e de síndrome de down. Precedentes.

Documento eletrônico VDA60360276 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 25/09/2026 14:46:09
Código de Controle do Documento: e52208c4-9fd2-4854-b18e-06e97bcbbf4f

4. A ANS tornou obrigatória a cobertura pela operadora de plano de saúde de qualquer método ou técnica indicada pelo profissional de saúde responsável para o tratamento de Transtornos Globais do Desenvolvimento, entre os quais o Transtorno do Espectro Autista (TEA), a Síndrome de Asperger e a Síndrome de Rett (RN-ANS nº 539/2022).
5. A Autarquia Reguladora também aprovou o fim do limite de consultas e sessões com psicólogos, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e fisioterapeutas, além de ter revogado as Diretrizes de Utilização (DU) para tais tratamentos (RN-ANS nº 541/2022).
6. A jurisprudência do STJ já era no sentido de que não deveria haver restrição do número de consultas, mesmo antes da edição da Res. nº 469/2021 - ANS.
7. Agravo interno não provido.
(AgInt no AREsp n. 1.608.590/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 8/4/2024, DJe de 11/4/2024).

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. FORNECIMENTO DE TRATAMENTO MULTIDISCIPLINAR. CRIANÇA DIAGNOSTICADA COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA). LIMITAÇÃO DE SESSÕES TERAPÊUTICAS. IMPOSSIBILIDADE. ACÓRDÃO ESTADUAL EM SINTONIA COM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.
1. "Quanto ao tratamento multidisciplinar para autismo, reconheceu a Segunda Seção, (...), que é devida a cobertura, sem limite de sessões, admitindo-se que está previsto no rol da ANS, nos seguintes termos: 'a) para o tratamento de autismo, não há mais limitação de sessões no Rol; b) as psicoterapias pelo método ABA estão contempladas no Rol, na sessão de psicoterapia; c) em relatório de recomendação da Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no Sistema Único de Saúde - Conitec, de novembro de 2021, elucida-se que é adequada a utilização do método da Análise do Comportamento Aplicada - ABA" (AgInt no REsp 1.941.857/SP, Relator Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Quarta Turma, julgado em 29/8/2022, DJe de 31/8/2022).
2. Estando o acórdão recorrido em sintonia com a jurisprudência do STJ, o apelo nobre encontra óbice na Súmula 83/STJ, aplicável ao recurso especial tanto pela alínea a como pela alínea c do permissivo constitucional.
3. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt no AREsp n. 2.380.696/RN, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 18/12/2023, DJe de 20/12/2023).

Em face do pedido de aplicação de multa, registro que, em que pese o não provimento do recurso, a sua interposição, por si só, não pode ser considerada como protelatória ou como litigância de má-fé, de modo que incabível, por ora, a aplicação de penalidade à parte que exerce regularmente faculdade processual prevista em lei (EDcl no AgInt nos EAREsp 782.294/DF, de minha relatoria, Segunda Seção, julgado em 13/12/2017, DJe 18/12/2017).

Quanto à majoração de honorários requerida pela parte ora agravada, cumpre ressaltar que, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, só tem cabimento quando inaugurada uma nova instância, não sendo essa a hipótese em apreço.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

Documento eletrônico VDA60360276 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 25/09/2026 14:46:09
Código de Controle do Documento: e52208c4-9fd2-4854-b18e-06e97bcbbf4f

É como voto.

Documento eletrônico VDA60360276 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 25/09/2026 14:46:09
Código de Controle do Documento: e52208c4-9fd2-4854-b18e-06e97bcbbf4f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no REsp 1.891.419 / SP

Número Registro: 2020/0214207-3 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00039890420198260663 10041425420188260663 39890420198260663

Sessão Virtual de 29/09/2026 a 06/10/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.
ADVOGADOS	: PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477 LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA - SP248881 VITOR CAMARGO OLIVEIRA SANTOS - SP378377 ELLEN APARECIDA MONGE SILVA - SP426822
RECORRIDO	: T R M (MENOR)
REPR. POR	: T D M
ADVOGADO	: GABRIEL RANGEL GIL MIGUEL - SP315899

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - PLANOS DE SAÚDE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.
ADVOGADOS	: PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477 LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA - SP248881 VITOR CAMARGO OLIVEIRA SANTOS - SP378377 ELLEN APARECIDA MONGE SILVA - SP426822
AGRAVADO	: T R M (MENOR)
REPR. POR	: T D M

Documento eletrônico VDA60661465 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 06/10/2026 11:32:43
Código de Controle do Documento: 3d61b1a1-16f2-445f-974b-87c81580ccdd

ADVOGADO : GABRIEL RANGEL GIL MIGUEL - SP315899

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 29/09/2026 a 06/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 06 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60661465 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 06/10/2026 11:32:43
Código de Controle do Documento: 3d61b1a1-16f2-445f-974b-87c81580ccdd